



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975.243 - SP
(2011/0099412-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 546 do CPC, é embargável a decisão que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial. Não há como alargar as hipóteses de cabimento para situações em que a controvérsia é estranha à matéria veiculada no recurso especial, em questão surgida em momento posterior ao julgamento do especial, diante da inviabilidade de se discutir questão processual autônoma.

2. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Brasília, 21 de setembro de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975.243 - SP
(2011/0099412-9) (f)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos dois agravos regimentais (fls. 4.417/ 4.437 e 4.451/4.455) interpostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA DA MESMA SEÇÃO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 3ª SEÇÃO, PARA REDISTRIBUIÇÃO (fl. 4.410).

No agravo de iniciativa de Enrico Picciotto (fls. 4.417/4.437), sustenta-se, em linhas gerais, que "a questão que se trata aqui guarda estrita pertinência com o mérito do recurso especial. Na verdade, o acesso às notas taquigráficas, para estes subscritores, é a exata compreensão do mérito do recurso especial" (fl. 4.428). No mais, reitera as alegações insertas nos embargos de divergência.

No segundo agravo, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães (fls. 4.451/4.455) alega o seguinte: "ainda que, tal como concluído pelo relator, a situação em tela traga '*questão processual autônoma*', o caso merece especial atenção", é que, "notadamente no direito penal, cuja aplicação traz inegáveis reflexos à liberdade de ir e vir do cidadão não pode, de forma alguma, admitir exacerbado formalismo" (fl. 4.453).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975.243 - SP
(2011/0099412-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 546 do CPC, é embargável a decisão que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial. Não há como alargar as hipóteses de cabimento para situações em que a controvérsia é estranha à matéria veiculada no recurso especial, em questão surgida em momento posterior ao julgamento do especial, diante da inviabilidade de se discutir questão processual autônoma.
2. Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. No caso dos autos, a Quinta Turma deste Tribunal, ao julgar o REsp 975.243/SP (Min. Jorge Mussi), conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento somente para afastar a continuidade delitiva no tocante ao crime de gestão fraudulenta, estabelecendo as penas respectivas. Opostos os embargos de declaração (fls. 4.209/4.226 e 4.227/4.247), os embargantes postularam, preliminarmente, a juntada aos autos das notas taquigráficas, com a determinação de nova intimação dos defensores para interposição de eventuais recursos. O pedido foi rejeitado. No presente recurso, no que pertine à competência da Corte Especial, o que os embargantes pretendem é o debate acerca de questão processual autônoma - alcance da norma regimental alusiva à juntada de notas taquigráficas -, surgida após o julgamento do recurso especial e que não guarda qualquer pertinência com o mérito do próprio recurso especial na parte em que foi conhecido.

A teor do disposto no art. 546 do CPC, é embargável a decisão que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial. Com efeito, a legislação de regência estabelece limites estritos aos embargos. Assim, não há como alargar as hipóteses de cabimento para situações em que a controvérsia é estranha à matéria veiculada no recurso especial, em questão surgida em momento posterior ao julgamento do especial. Aplicável ao caso, diante da semelhança, o entendimento firmado nos julgados proferidos pela Corte Especial em 20.10.2010, quando da análise dos EAg 1.132.430/SC e EAg 1.136.114/MG. Na ocasião, não se conheceu dos embargos de divergência, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados incabíveis na hipótese em que se pretende discutir questão processual autônoma.

Transcrevo, ademais, os fundamentos da decisão monocrática, nos EAG 1.230.149/MG (DJ de 1º/06/2011), em que não conheci dos embargos de divergência em situação semelhante:

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da 4ª Turma que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC diretamente pelo Relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática.

Sustenta a embargante que o acórdão recorrido divergiu de orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento dos EDcl no AG 290.731/RS (Min. Paulo Gallotti, DJ de 03/09/2001), segundo o qual "a multa a que se refere o § 2º, do art. 557, do CPC, só é aplicável nas decisões colegiadas que apreciam o agravo regimental manejado contra a decisão do relator que negou seguimento a agravo de instrumento, não se cogitando de sua incidência por ocasião do aludido provimento monocrático". Sem impugnação (fl. 401).

2. Idêntica controvérsia foi analisada pela Corte Especial em 20.10.2010, quando julgados os EAG 1.132.430/SC e EAG 1.136.114/MG, este último, aliás, interposto pela mesma embargante. Na ocasião, não se conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, porque considerados incabíveis na hipótese em que se pretende discutir questão processual autônoma, surgida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial e que não guarda qualquer pertinência com o mérito do próprio recurso especial obstado na origem.

Em votos-vista proferidos nos dois processos, assim me manifestei sobre o tema:

Sr. Presidente, ficarei na questão preliminar do cabimento do recurso. Essa matéria está sujeita ao princípio da legalidade estrita.

O art. 546 do Código de Processo Civil, quando disciplina os embargos de divergência, diz:

"É embargável a decisão da Turma que:

I - em recurso especial divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial."

Portanto, não é só o Regimento Interno, mas o próprio Código de Processo Civil que estabelece limites estritos aos embargos. Não vejo como alargar esses limites a outros recursos, por exemplo, recursos ordinários, recurso de agravo.

O Sr. Ministro Luiz Fux tem toda razão quando afirma que somos um Tribunal cuja função institucional é uniformizar. Teremos que fazer isso, em situações como a dos autos, pelos expedientes que o art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil. Embora ali não fale em recurso especial, em agravo ou em recurso perante o STJ, esse dispositivo está reproduzido no nosso Regimento Interno, no art. 16, § 4º, e no art. 12, inciso VII.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de divergência. Intime-se.

3. Deixo de apreciar o dissenso relativo aos precedentes oriundos da 6ª Turma, pois a competência da Corte Especial limita-se tão-somente ao julgamento de embargos de divergência contra decisões de Turmas integrantes de Seções distintas, ou entre Turmas e outra Seção ou com a Corte Especial (art. 266, *caput*, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, no que toca à competência da Corte Especial, não conheço dos embargos de divergência. Em face dos paradigmas remanescentes, encaminhem-se os autos à 3ª Seção, para redistribuição.

Os agravos regimentais não trazem qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Registre-se, ademais, que a simples circunstância de o recurso veicular matéria de matriz penal, não significa que os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação processual possam ser ignorados.

3. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0099412-9

AgRg nos
EResp 975.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15735 200303990258967 20041795510 200500620230
 200503000054569 200701930872 9601021086

EM MESA

JULGADO: 21/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.